



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000076732**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353505-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASA FLORA LTDA., é agravado S. C. PETRUS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U. Fará declaração de voto vencedor o 3º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 21557**

**Agravo de Instrumento nº 2353505-56.2024.8.26.0000**

**Agravante: Casa Flora Ltda.**

**Agravado: S. C. Petrus**

**Interessado: Porto A Porto Com. Imp. e Exp. Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Casa Flora Ltda. contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, fixou multa por ato atentatório e majorou multa diária por descumprimento de decisão para R\$ 30.000,00, no limite de mais R\$ 600.000,00. A decisão determinou também a expedição de ofícios para cumprimento das medidas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a alegação de descumprimento da medida liminar, analisar a inexecutabilidade da tutela de urgência e a necessidade de redução da multa fixada.

III. Razões de Decidir

Após as fundamentadas observações feitas pelo eminente 3º Juiz, que declara voto vencedor, entendeu-se ser o caso de prover-se o recurso.

A decisão recorrida contém imprecisões, especialmente quanto à desproporção do prazo “imediato” para cumprimento de obrigação que demanda atividades logísticas complexas.

A decisão, ainda, ampliou seus fundamentos com base em documentos sem oportunizar o contraditório, a configurar decisão surpresa.

Nos limites deste recurso, extingue-se o cumprimento provisório de sentença originário, condenada a exequente ao pagamento das verbas da sucumbência.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em “*cumprimento provisório de decisão*”, instaurado por S.C. Petrus em face de Porto A Porto Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Casa Flora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ltda., rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixou multa por ato atentatório, majorou a multa diária por descumprimento de decisão para R\$ 30.000,00, no limite de mais R\$ 600.000,00, e determinou a expedição de ofícios (fls. 120/122 e 204/205 dos autos originários).

Recorreu a executada Casa Flora Ltda. a sustentar, em síntese, que “*não foi comprovado qualquer descumprimento da medida liminar, ao passo que não houve novas vendas pela Casa Flora*”; que houve apenas “*queima de estoque pelos revendedores de remessa recebida em momento anterior*”; que a liminar que se alega suposto descumprimento foi parcialmente suspensa (processo nº 2181591-21.2024.8.26.0000) para obstar a destruição do estoque de vinhos; que há repercussão geral, conforme Tema 837 do Supremo Tribunal, e, portanto é inexequível e poderá ser “*decretada inválida*”, nos termos do artigo 525, §1º, III e §12, do Código de Processo Civil; que o pedido da executada de abstenção é genérico e carece de interesse processual; que há censura ao humor; que, “*posteriormente a concessão da tutela, foi produzido nos autos, prova documental clara, assim como apresentados pareceres jurídicos que demonstram a absoluta ausência de fundamento da tutela antecipada concedida*”; que é penalizada por atos de terceiros, de produtos vendidos antes da decisão e ainda em estoque de revendedores; que, “*diante da r. decisão da e. Presidência do e. TJSP que suspendeu a proibição de manutenção de estoque, a qual era a principal alegação de descumprimento da Agravada, está claro que não houve qualquer descumprimento por parte da Ré*”; que as astreintes devem ser reduzidas e deve ser revogada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da inexequibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da tutela de urgência em razão da repercussão geral nº 837, inépcia do pedido, julgamento *extra petita*, censura, ocorrência de causa modificativa e extintiva da obrigação, revogação das *astreintes* e da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e, quando não, requereu a redução das multas fixadas.

Distribuição por prevenção decorrente do julgamento do agravo de instrumento nº 2171838-40.2024.8.26.0000 (fls. 224).

Recurso preparado (fls. 73/74) e processado sem efeito suspensivo (fls. 225/233), foi respondido (fls. 238/247).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 236)

É o relatório.

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual, porque o julgamento presencial/telepresencial, aqui, não se justifica.

Além de ser mais demorado, o julgamento presencial/telepresencial, considerada a natureza da decisão recorrida, não admite sustentação oral, de modo que o julgamento virtual não limita o direito de defesa, ainda mais porque ele não impede que as partes, querendo, encaminhem memoriais.

Realiza-se, pois, o julgamento virtual.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Larissa Gaspar Tunala, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, assim se enuncia:

*Vistos.*

*Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando a parte executada, em síntese, que (i) houve perda superveniente do interesse de agir, em razão da modificação do rótulo; (ii) não houve descumprimento da liminar; (iii) necessária revogação das astreintes e (iv) má-fé da parte exequente.*

*A impugnação foi devidamente respondida pela parte contrária.*

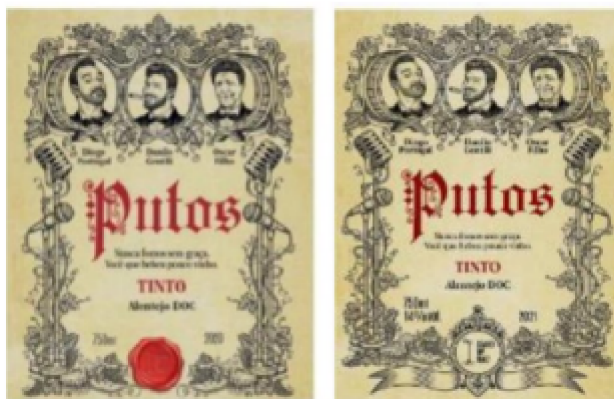
### **DECIDO**

*Frise-se estarmos no âmbito do cumprimento da tutela provisória, competindo somente ao feito principal a confirmação ou não, em cognição exauriente, da liminar deferida. Assim, as partes responsabilizam-se de maneira objetiva pelos eventuais prejuízos decorrentes da do cumprimento da ordem liminar.*

*Por ora, por sua vez, ela se encontra vigente, e ainda, confirmada pela Segunda Instância.*

*Nesse cenário, sem razão a parte executada.*

*A alegação de que houve modificação no rótulo hábil a contornar a ordem liminar não convence. Com algum custo consegue se identificar que mudanças foram promovidas:*



*Vê-se que se tratou de mudanças sutis, como a cor do selo, as quais, sem a comparação lado a lado, são sequer perceptíveis. No mesmo sentido o entendimento prevalente do E. Tribunal quando do julgamento do AI n. 2171838-40.2024.8.26.000.*

*Dessa forma, por meio dessa justificativa, não há que se falar em cumprimento da ordem liminar, seguindo a parte requerida em afronta à determinação do Juízo.*

*Com mais razão a constatação de inadimplemento se considerarmos uma breve pesquisa na internet, a qual identifica venda do rótulo "novo" e antigo. A título ilustrativo, confira-se: [https://www.baccos.com.br/vinho-carmim-putos-alentejo-doc-2021-tinto-portugal-750ml-111131/p?idsku=72538&gad\\_source=4&gclid=CjwKCAjwreW2BhBhEiwAavLwfEz2BPhBm3fP8fNHjnNisMQOHDbkq8Mg1DERPFBP8TiqaJlp9ujLFhoCOG8QAvD\\_BwE](https://www.baccos.com.br/vinho-carmim-putos-alentejo-doc-2021-tinto-portugal-750ml-111131/p?idsku=72538&gad_source=4&gclid=CjwKCAjwreW2BhBhEiwAavLwfEz2BPhBm3fP8fNHjnNisMQOHDbkq8Mg1DERPFBP8TiqaJlp9ujLFhoCOG8QAvD_BwE).*

*Dessa forma, a parte executada busca contornar a ordem liminar e, mesmo com relação à antiga determinação, falta à verdade ao Juízo ao afirmar que não mais estaria comercializando o rótulo antigo. Em razão dessa conduta processual, **fixo multa por ato atentatório**, na forma do art.774, II do CPC, de 10% do valor de multa acumulada até aqui pelo descumprimento da determinação judicial.*

*Quanto à multa diária, a decisão liminar a fixou em R\$ 20.000,00 por dia, no limite de R\$600.000,00. Esse valor incidiu até a decisão de fls. 77. Esta, equivocadamente, reduziu o valor da multa, porém deve prevalecer à luz da confiança legítima por ela gerada.*

*Assim, entre a ciência da liminar e a decisão de fls. 77 vigorou a multa inicialmente fixada.*

*Entre a decisão de fls. 77 e a presente data, vigorou a multa fixada às fls. 77.*

*E, nesta oportunidade, ciente de que ambos os cenários foram insuficientes para provocar o efeito coercitivo esperado, majoro a multa para R\$ 30.000,00 por dia, no limite de mais R\$600.000,00, sem prejuízo do acúmulo anterior.*

*Frise-se, então, que o ato atentatório é fixado em 10% do valor de multa acumulado até a presente data.*

*Evidentemente, não há que se falar em má-fé da parte exequente, já que a executada quem descumpra a ordem judicial.*

*Em razão do exposto, **rejeito a impugnação**, e reforço a obrigação de fazer com majoração de multa na forma supra descrita, além de aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 10% do valor da multa acumulada.*

*Uma vez rejeitada a impugnação, não são*

*cabíveis honorários advocatícios, conforme S.519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".*

*Em termos de prosseguimento, por sua vez, nova multa não será majorada se a parte exequente, em paralelo, não iniciar o cumprimento provisório dos valores já acumulados, em incidente próprio, a fim de conferir a efetivação de tudo quanto já decidido.*

*Intime-se (fls. 120/122 dos autos originários).*

Essa decisão foi sucedida pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, a saber:

*Vistos.*

*1 - Os embargos de declaração têm por escopo sanar a omissão, a obscuridade ou a contradição da sentença, ou ainda, retificar a existência de erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.*

*No presente caso, porém, tais vícios não se fazem presentes. Ainda que a menção a um site de terceiro tenha sido impertinente, há ainda inúmeras comprovações nos autos de descumprimento da liminar, conforme fls. 26/76.*

*Há, inclusive, novos indícios trazidos pela parte autora, tudo a corroborar o que já decidido.*

*Assim, pelas próprias razões apresentadas, vê-se que a parte pretende a rediscussão dos pontos suficientemente enfrentados, pretensão que, por sua vez, requer a via recursal adequada.*

*Em razão do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.*

*2 - Fls. 147/153: Foram trazidos indícios de que, não obstante tudo quanto o processado, a requerida segue a comercialização.*

*As atas notarias trazidas revelam que em sua loja foi informado o aguardo de uma remessa, e que haveria disponibilidade dos produtos em alguns revendedores.*

*A liminar, contudo, não incluiu a determinação*



*para que os requeridos recolham todos os produtos já expostos à venda, mas que ela mesma cesse qualquer comercialização nova.*

*Isso implica obstar nova importação, porém não determinar o recolhimento perante supermercados, mas tão somente a informação de quando houve novo fornecimento pela requerida.*

*Assim, a presente serve como ofício para a Subsecretaria da Administração Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, para que, com base no artigo 605 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/2009), proceda a retenção de vinhos que contenham a marca PUTOS, importados pela CASA FLORA LTDA., PORTO A PORTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ou empresas do mesmo grupo, de forma a suspender o despacho aduaneiro de liberação dessa mercadoria até ulterior decisão desse juízo.*

*Ainda, a presente serve como ofício para CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ 45.543.915/0001-81), REDE INTEGRADA DE LOJAS DECONVENIÊNCIA S.A. (OXXO – CNPJ 26.563.652/0001-28), ATACADÃO S.A (CNPJ75.315.333/0001-09), SUPERMERCADOS MAMBO LTDA. (CNPJ71.676.316/0001-46), MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET (CNPJ03.361.252/0001-34), B-WINE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA (BACCOS–CNPJ 48.226.984/0001-50) e VIDA VINO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. – (CNPJ07.478.999/0001-28), para que forneçam ao juízo, em 15 dias, as datas de aquisições dos vinhos adquiridos da requerida, com a nomenclatura "PUTOS", com as respectivas notas fiscais, sob pena de multa.*

*Dispensa-se a comprovação do encaminhamento do ofício, por ora, aguardando-se prazo de resposta por 30 dias. Transcorridos, comprove-se o encaminhamento, independentemente de intimação.*

*Intime-se (fls. 204/205 dos autos originários).*

Iniciado o julgamento virtual deste recurso, o entendimento do Relator era o de desprovê-lo, em razão da aparente





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recalcitrância da agravante em cumprir a ordem que lhe fora imposta, da aparente continuidade de comercialização e da insuficiência da alegada modificação do rótulo.

No entanto, após as fundamentadas observações feitas pelo 3º Juiz, o eminente Desembargador Grava Brazil, que declara voto vencedor e cujos fundamentos são aqui adotados como razão de decidir, entendeu-se ser o caso de prover-se o recurso.

É que a decisão recorrida, motivada pela aparente açodada instauração do cumprimento provisório de origem, contém certas imprecisões que não podem ser ignoradas, especialmente em relação à desproporção do prazo “imediato” para cumprimento de obrigação tão complexa, que demanda atividades logísticas e a articulação com diversos participantes do mercado.

Embora não se ignore que a decisão que deferiu a tutela de urgência determinou a abstenção imediata à agravante (fls. 150/156 do processo nº 1082835-82.2024.8.26.0100) e que o aviso de recebimento cumprido foi juntado aos autos em 13/06/2024 (fls. 163/164), como bem observado pelo eminente 3º Juiz, dadas as circunstâncias, é razoável a contagem do prazo para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 218, § 3º do Código de Processo Civil.

Assim, iniciada a contagem de 5 dias úteis em 14/06/2024, o prazo findou em 21/06/2024 (sexta-feira), e o cumprimento da obrigação teve início em 24/06/2024<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> 20/06/2024 Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que, devido a problemas de ordem técnica, a identificação com o certificado digital ao Portal e-SAJ (ERRO: CERT.CLT.2) apresentou indisponibilidade por tempo superior a 60 minutos no dia 20/06/2024, com início às 15h20m, até às 17h30m do dia 20/06/2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nessa linha de raciocínio, devem ser desconsideradas os documentos datados de 17, 18 e 19 de junho, os quais respaldam a pretensão da agravada em cumprimento de sentença distribuído precocemente (processo nº 0029624-51.2024.8.26.0100).

Ademais, como bem observado pelo eminente 3º Juiz, a decisão recorrida ampliou seus fundamentos com base em documentos sobre os quais não foi garantido o direito ao contraditório, a ensejar decisão surpresa.

As demais imprecisões da decisão recorrida estão expressas na declaração de voto vencedor do eminente 3º Juiz.

Por fim, em relação à discussão quanto à ausência de responsabilidade da agravante, à licitude da importação e comercialização por ela realizadas e à inexistência de concorrência desleal e violação marcária, especialmente a partir da modificação do rótulo noticiada, essas questões extrapolam os limites deste recurso e, principalmente, do cumprimento de sentença originário. Registra-se, também, que a decisão da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal simplesmente suspendeu a destruição do estoque do vinho *sub judice*, mas não as demais abstenções impostas à agravante, daí porque, eventual violação delas autoriza a agravada, querendo, adotar as providências que entender cabíveis.

Eis por que, ressalvado o entendimento originário do Relator, especialmente quanto à subsistência da abstenção imposta à agravante e à aparente insuficiência da suposta modificação do rótulo em questão, e consideradas as circunstâncias apontadas pelo eminente 3º Juiz que relativizam o descumprimento imputado a ela, provê-se o recurso para extinguir-se o cumprimento de sentença, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento nos artigos 485, VI, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, condenada a agravada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído ao incidente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator



## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2353505-56.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CASA FLORA LTDA.**

**AGRAVADA: S. C. PETRUS**

**INTERESSADA: PORTO A PORTO COM. IMP. E EXP. LTDA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto por Casa Flora Ltda. contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, fixou multa por ato atentatório e majorou multa diária por descumprimento de decisão para R\$ 30.000,00, com limite de R\$ 600.000,00.

### **II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar a alegação de descumprimento da medida liminar, a inexecutabilidade da tutela de urgência e a necessidade de redução da multa fixada.

### **III. Razões de Decidir**

Prazo "imediato" para cumprimento de obrigação que deve ser interpretado à luz da regra contida, no art. 218,§3º, do CPC (5 dias úteis). Execução provisória que foi instruída com provas de fatos ocorridos antes do início do prazo para imposição das astreintes (multa). A decisão ampliou seus fundamentos com base em documentos sem oportunizar o contraditório, configurando decisão surpresa, em afronta ao art. 10 do CPC. Extingue-se o cumprimento provisório de sentença, condenando a exequente ao pagamento das verbas da sucumbência.

### **IV. Dispositivo e Tese**

Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. Prazo "imediato" para cumprimento de obrigação fazer/não fazer deve ser 5 (cinco) dias úteis.

Execução provisória que foi instruída com documentos que apontam para fatos anteriores ao *dies a quo* para imposição das astreintes. Necessidade de oportunizar o contraditório, antes de ampliar fundamentos da decisão.

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 10, 218, §3º, 219, 224, 231, I, 436, 437, §1º, 485, VI, 537, 924, I.

**VOTO Nº 39264**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em *cumprimento provisório de decisão*, instaurado por S.C. Petrus em face de Porto A Porto Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Casa Flora Ltda., rejeitou a impugnação, fixou multa por ato atentatório, majorou a multa diária por descumprimento de decisão para R\$ 30.000,00, no limite de mais R\$ 600.000,00, e determinou a expedição de ofícios (fls. 120/122 e 204/205, item 1, autos de origem).

O i. Relator Prevento dá provimento ao recurso, por meio de r. voto que recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Casa Flora Ltda. contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, fixou multa por ato atentatório e majorou multa diária por descumprimento de decisão para R\$ 30.000,00, no limite de mais R\$ 600.000,00. A decisão determinou também a expedição de ofícios para cumprimento das medidas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a alegação de descumprimento da medida liminar, analisar a inexecutabilidade da tutela de urgência e a necessidade de redução da multa fixada.

### III. Razões de Decidir

Após as fundamentadas observações feitas pelo eminente 3º Juiz, que declara voto vencedor, entendeu-se ser o caso de prover-se o recurso.

A decisão recorrida contém imprecisões, especialmente quanto à desproporção do prazo "imediato" para cumprimento de obrigação que demanda atividades logísticas complexas.

A decisão, ainda, ampliou seus fundamentos com base em documentos sem oportunizar o contraditório, a configurar decisão surpresa.

Nos limites deste recurso, extingue-se o cumprimento provisório de sentença originário, condenada a exequente ao pagamento das verbas da sucumbência.

### IV. Dispositivo

Recurso provido."

É o relatório do necessário, adotado, quanto ao mais, o constante do r voto do i. Relator Prevento.

**2.** O cumprimento provisório de decisão foi iniciado, em 20.06.2024, objetivando a execução provisória da obrigação de fazer/não fazer imposta na decisão inaugural da fase de conhecimento (fls. 150/156, processo n. 1082835-82.2024.8.26.0100), a qual deferiu, sem a oitiva da parte contrária, a tutela inicial, nos seguintes termos:

"CONCEDO a tutela de urgência, para determinar que os requeridos, **imediatamente**, abstenham-se de **importar, distribuir, exportar, comercializar, expor à venda, divulgar ou manter em estoque** produtos com rótulos que constituam violação de suas marcas e/ou imitação do rótulo do vinho 'PETRUS', conforme indicado na petição inicial, sob pena



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa diária de no mínimo R\$20.000,00 (vinte mil reais), observando-se o teto de R\$600.000,00.” (destaque não original).

Referida decisão foi objeto dos agravos de instrumento de ns. 2171838-40.2024.8.26.0000 e 2181591-21.2024.8.26.0000, os quais foram recebidos e processados sem efeito suspensivo, sendo julgados em conjunto e, por maioria de votos, desprovidos.

Nos autos do AI n. 2181591-21.2024.8.26.0000, a douta Presidência deste E. Tribunal deferiu em parte o efeito suspensivo requerido, no REsp então interposto, nos seguintes termos: “**defiro em parte** o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial, apenas para **suspender a destruição do estoque de vinhos** sub judice, mantidas as demais vedações determinadas pela r. decisão agravada, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.” (fls. 517 – destaques originais e não originais).

O Recurso Especial foi admitido (fls. 598/599, dos referidos autos).

Estabelecidas estas premissas, verifica-se que o cerne do inconformismo diz quanto ao interesse processual e à exigibilidade da obrigação.

No caso, o recurso merece prosperar, pois a inicial do cumprimento provisório veio instruída tão somente com documentos que apontam para suposto descumprimento da ordem





judicial em data anterior ao término do prazo para implemento das medidas que deveriam ser tomadas pela executada, ora agravante.

Explica-se.

O julgador, ao receber um pedido de cumprimento provisório de decisão de obrigação de fazer/não fazer, deve, primeiramente, verificar se os argumentos trazidos pelo exequente apontavam para o descumprimento da ordem judicial após o decurso de prazo para cumprimento da obrigação.

No caso, é flagrante a desproporcionalidade do prazo de cumprimento "imediato" de obrigação de tamanha envergadura, porquanto a satisfação da obrigação envolve atividades logísticas e de comunicação a vários *players* do mercado, pois visa obstar a importação, distribuição, exportação, comercialização, exposição à venda, divulgação e manutenção em estoque de determinado vinho.

Por esse motivo, seria conveniente e razoável que se tivesse adotado prazo maior para cumprimento da obrigação, tal como prevê o CPC: "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se **determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**" (destaque não original).

Contudo, esse aspecto prescinde de questionamento, pois, mesmo que se aceite a necessidade de cumprimento

“imediato” da obrigação, uma vez que a juntada do AR de intimação da concessão da tutela, nos autos da fase de conhecimento, ocorreu, em **13.06.2024** (fls. 163/164), e sendo certo que prazo “imediato” não é um dado objetivo, do ponto de vista processual, pois não diz sobre obrigação a ser cumprida em horas ou dias, têm-se que o seu cômputo deve se dar a partir da regra geral insculpida no art. 218, §3º, do CPC, qual seja: “**Inexistindo** preceito legal ou **prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias** o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.”.

Dessarte, o *dies ad quem* do prazo para cumprimento da obrigação ocorreu, em 21.06.2024<sup>2</sup> (arts. 219, 224 e 231, I, todos do CPC), devendo incidir a multa, por eventual descumprimento, a partir do dia útil seguinte, qual seja, **24.06.2024**<sup>3</sup>.

Vale dizer, ao tempo da distribuição do cumprimento provisório (20.06.2024), ainda fluía o prazo para acatamento da ordem judicial, cujo prazo, como dito, não é minimamente razoável.

Não por outro motivo que, ao se compulsar o pedido

---

<sup>2</sup> Considerada a indisponibilidade de sistema, no dia 20.06.2024, o qual prorrogou o último dia do prazo para 21.06.2024. Fonte: [Aviso de Indisponibilidade](#) – do site do Tribunal de Justiça de São Paulo e Provimento da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo n. 87/2013, arts. 1º e 3º.

<sup>3</sup> Por se tratar “de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis”. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, j.15.6.2021). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, j. 29.4.2024.



inaugural do cumprimento provisório de astreintes, verifica-se que ele se respalda **unicamente** em **prova acessada em 19.06.2024** (fls. 03, de origem), eis que “Entre as condutas proibidas na r. decisão liminar está a divulgação dos produtos violadoras e a 1ª Ré, na data de 19/06/2024 fez divulgação do produto em sua rede social...” (fls. 04, de origem), bem como em relatório de preservação de prova, elaborado entre os dias **17 e 18 de junho de 2024** (fls. 26/76, de origem), datas nas quais sequer havia sido publicada a decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, cujas datas de publicação são 19.06.2024 (fls. 71, AI n. 2171838-40.2024.8.26.0000) e 26.06.2024 (fls. 63, AI n. 2181591-21.2024.8.26.0000).

Em outras palavras, houve indevido aqodamento por parte da exequente em requerer o reconhecimento de desobediência à ordem judicial e imposição das astreintes, bem como, com a devida vênia, desatenção do juízo de origem em não observar qual seria o termo inicial para incidência da multa por descumprimento da ordem judicial, qual seja, 24.06.2024.

Basta observar a documentação citada, na inicial do cumprimento provisório, para constatar que ela diz sobre prova produzida entre os dias 17.06.2024 e 19.06.2024, portanto, imprestável para deflagrar o cumprimento provisório de decisão, tampouco impor o pagamento de multa (astreintes).

Logo, a tese de falta de interesse processual

convence, mesmo que por fundamentos um tanto diversos daqueles manejados, na irresignação recursal.

Ademais, não passa despercebido que, ao apreciar os embargos de declaração à decisão embargada, ampliou-se os fundamentos da decisão recorrida (fls. 204/205, dos autos de origem), utilizando-se como base os documentos de fls. 147/153, de origem, sem dar a oportunidade à executada de se manifestar quanto ao seu conteúdo, exercendo seu direito ao contraditório, em reprovável decisão surpresa (art. 5º, LV, da CF/1988, e art. 10, do CPC), e descumprimento dos preceitos descritos nos arts. 436 e 437, §1º, ambos do CPC.

Nesta senda, não há outra solução, senão indeferir o pedido inicial, extinguindo-se a execução de sentença, nos termos dos arts. 485, VI, e 924, I, do CPC, por evidente ausência de interesse processual e afronta ao princípio do contraditório, afastando-se, por consequência, a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça.


Finalmente, oportuno consignar ser possível se constatar que, no site institucional da Casa Flora < <https://institucional.casaflora.com.br/produtor/putos> > há somente referência à “**ficha técnica**” e aos “**detalhes**” dos vinhos da agravante (branco, rosé e tinto), eis que nessa página, por exemplo, ao se clicar no “vinho tinto” < <https://institucional.casaflora.com.br/ficha-tecnica/31506> > ,

aparecem informações sobre o produtor, país, região, variedades das uvas utilizadas, dentre outros dados relativos ao produto:

CASA FLORA

CÓD: 615085

Putos DOC Tinto



PRODUTOR	Carmim
PAÍS	Portugal
REGIÃO	Alentejo
VOLUME	750ml
SAFRA	2022
VARIETADES	Trincadeira (30%), Aragonez (40%) e Alicante Bouschet (30%)
TEOR ALCÓOLICO	14%
TEMPERATURA IDEAL	14° a 16°C
EAN	7898152997414
DUN	17898152997398
EMBALAGEM CAIXA	6x750

**Produto**

As uvas provenientes da vindima dos nossos associados são descarregadas e imediatamente desengaçadas e esmagadas. Inicia-se a fermentação a temperatura controlada (25°C-28°C). Durante este período é feita a maceração pelo processo de remontagem temporizada a qual dura cerca de 5 dias com o objectivo de promover extracções suaves.

**Produtor**

Monsaraz é um local que encanta todos os que por lá passam. O castelo e o seu assentamento medieval, cuja arquitetura é uma relíquia do passado, a paisagem de planícies onduladas banhadas pela albufeira de Alqueva, as vinhas e os olivais, tantos quanto os olhos podem ver, a luz esmagadora que só se encontra no Alentejo explicam a razão pela qual Monsaraz é o verdadeiro ícone da nossa região. Monsaraz foi, portanto, a escolha óbvia para estes vinhos. Monsaraz Reserva, um ícone de vinhos DOC Alentejo.

**Análise Sensorial**

**VISUAL** Vinho de cor rubi  
**OLFATIVA** Aroma a fruta preta e vermelha, sugerindo frutos silvestres  
**GUSTATIVA** Com notas de especiarias, macio e equilibrado, com suaves taninos e um final de prova persistente

**Harmonizações**

Carnes Brancas Carnes Vermelhas Queijos Curados  
Queijos Meia Cura

Download em PDF

Acontece que essa constatação, aferida por este Julgador, na data da elaboração deste voto<sup>4</sup>, não corresponde a uma divulgação do produto com escopo de venda, mas tão-somente a indicação da **ficha técnica** do vinho, conforme acima exposto.

A propósito, vale lembrar que a tutela concedida foi para o fim de “**importar, distribuir, exportar, comercializar, expor à venda, divulgar ou manter em estoque**”, e que não houve determinação de **recolhimento** do produto anteriormente

<sup>4</sup> 07.01.2025.



comercializado, de forma que a exposição à venda por terceiros não implica em violação à determinação judicial, salvo eventual comprovação de que o terceiro teria adquirido o produto após a proibição.

Aliás, de se ter em conta que o referido produto pode ser mantido em estoque, eis que a sua destruição foi obstada pela douta Presidência deste E. Tribunal, sendo certo que **não há venda** < ou possibilidade de compra > do produto, no **site de vendas** da Casa Flora, conforme se constata por meio de busca online (vide:

<https://www.casaflora.com.br/putos?q=putos&map=ft> —

(acesso em 07.01.2025).

De todo modo, essas circunstâncias devem ser melhor analisadas, no caso de eventual distribuição de novo cumprimento de sentença que respeite os requisitos legais.

Em suma, acolhe-se a irresignação para acatar a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo-se o cumprimento provisório, com fundamento nos arts. 485, VI, e 924, I, ambos do CPC.

Em razão da deliberada extinção, as custas e despesas processuais são carreadas à parte exequente, ora agravada, com fixação de honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da execução.

**3.** Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

**DES. GRAVA BRAZIL - 3º Juiz**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>Pg. inicial</b>	<b>Pg. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	11	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO PESSOA	29351649
12	22	Declarações de Votos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2943FF66

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2353505-56.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.